

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - UNISAL - CAMPUS
SÃO JOAQUIM**

Autora: Aline Santos Rosa

Orientadora: Me. Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero Toledo

O instituto da guarda compartilhada e sua relação com a alienação parental

Lorena

2019

RESUMO

O presente artigo abordará o instituto da guarda compartilhada, ao longo de sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro, como meio para a atenuação da alienação parental, visando à igualdade entre os pais no exercício do poder familiar, tratando da diferença entre alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental e as consequências que poderão advir desta conduta para o menor. Pretende-se demonstrar, através de pesquisa bibliográfica e documental, que a guarda compartilhada é a modalidade de guarda mais indicada para a atenuação da alienação parental, pois os outros modelos presentes no atual ordenamento jurídico beneficiam apenas um dos pais em detrimento do outro e essa possui o mesmo nível de responsabilidade para que haja uma equidade na convivência do menor com seus genitores, garantindo, desse modo, o exercício do poder familiar a ambos os pais.

Palavras-chave: Alienação parental; Direito de Família; Poder Familiar; Guarda compartilhada; Síndrome da Alienação Parental.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1. CONCEITO DE FAMÍLIA E SEU DESENVOLVIMENTO	5
1.1 O Código Civil de 2002	6
2. ALIENAÇÃO PARENTAL	8
2.1 A Síndrome da Alienação Parental	9
3. MODALIDADES DE GUARDA	10
3.1 A Guarda Unilateral	11
3.2 A Guarda Compartilhada	12
3.3 A Guarda Alternada	13
CONCLUSÃO	15
REFERÊNCIAS	17

INTRODUÇÃO

A família é base da sociedade brasileira e, apesar do Estado não intervir diretamente em sua formação e em sua constituição, são assegurados a seus membros valores morais, éticos e sociais. Assim, o direito ao convívio familiar, reconhecido constitucionalmente pelo art. 227, e assegurado no plano infraconstitucional pelo art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), deve ser proporcionado e assegurado a todas as crianças e adolescentes.

O instituto da guarda nasceu em uma sociedade patriarcal e hierarquizada na qual o homem era provedor do sustento da família e a mulher era dona de casa e provedora dos cuidados da prole, sendo baseado no princípio da autoridade, o qual consistia no poder soberano do “pater famílias” sobre seus filhos e esposa, demonstrando ser um poder unilateral. Progressivamente, com a constante evolução da sociedade e das famílias ao longo da história, foi sendo gerada uma maior autonomia para as mulheres e para os filhos desempenharem um papel significativo dentro da relação familiar, desenvolvendo-se assim, o poder familiar, que hoje é reconhecido pelo ordenamento jurídico.

Anteriormente, as relações de família regiam-se exclusivamente pelo Direito Canônico. Assim sendo, os canonistas não reconheciam a dissolução do vínculo matrimonial, pois consideravam o casamento um sacramento, indissolúvel para os homens, visto que o ser humano não poderia dissolver uma união realizada por Deus. O divórcio foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro a partir do Decreto n. 181 de 1890 que instituía apenas a separação de corpos, mas não rompia o vínculo matrimonial, e apenas em 28 de junho de 1977, introduzido através da Emenda Constitucional n. 9, o divórcio passou a suprimir o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial, como também passou a estabelecer parâmetros para a dissolução, que seria regulamentada por lei ordinária. Com a presença do divórcio no ordenamento jurídico, iniciou-se a discussão sobre a guarda dos filhos menores. Atualmente, existem duas modalidades de guarda reconhecidas, a guarda unilateral e a guarda compartilhada, devendo ser decidida a que melhor priorizar o interesse da criança ou do adolescente.

Pelo conteúdo normativo e significado da guarda compartilhada, essa vem se apresentando como um meio para a atenuação da alienação parental e consequentemente diminuindo os casos da Síndrome da Alienação Parental, descoberta em 1985 pelo professor de Psiquiatria

Infantil da Universidade de Columbia (EUA), Doutor Richard Allan Gardener. Entretanto, ainda persiste uma forte resistência de mães e pais a aderir voluntariamente à guarda compartilhada.

Desta maneira, a presente pesquisa aborda o tema da guarda compartilhada como meio para manutenção do poder familiar, com o objetivo de responsabilizar ambos os pais a dividir a responsabilidade legal, educativa e social sobre a prole, deixando de lado o individualismo parental e a utilização do menor de idade para atingir o ex-cônjuge com o fim do relacionamento conjugal, buscando assim, evitar casos de alienação parental, que podem acarretar a Síndrome da Alienação Parental, a qual afeta a vida menor em aspectos psicológicos e sociais, sendo esses permanentes ou temporários.

1. CONCEITO DE FAMÍLIA E SEU DESENVOLVIMENTO

A família constitui a base do Estado brasileiro, esta intimamente ligada à própria vida, pois todas as pessoas tendem a fazer parte de um seio familiar, sendo um objeto de proteção fundamental do Estado, mesmo que dentro dela exista uma extensão de ramificações para cada caso. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2018, p.15), “o vocábulo *família* abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins.”

Com as alterações sofridas no decorrer da evolução histórica com o conceito e fundamentos da família, é possível concluir que o conceito atual de família é fundamentado sob influência da família romana, canônica e germânica, como consequência da colonização lusa (GONÇALVES, 2018).

O Código Civil de 1916 ainda seguiu a linha do Direito Canônico, preferindo mencionar as condições de invalidez. Apenas depois de alterações na sociedade, o Direito de Família passou a ser guiado por fundamentos próprios e se adequar às necessidades da sociedade. A Constituição Federal de 1988 passou a garantir valores consolidados aos membros constituintes da família, passando a atingir outros horizontes ligados ao instituto jurídico da família, dedicando proteção ao planejamento familiar e à assistência direta à necessidade da Família, presentes nos art. 226, §§ 7º e 8º da Constituição Federal.

“A Constituição Federal de 1988 “absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana,

realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos. Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo transformador “encontra-se no § 6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento”. A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916.” (GONÇALVES, 2017, p.36).

Deste modo, com o decorrer do desenvolvimento de um povo, o conceito e a estrutura da família são modificados, revelando uma forte influência na formação e atualização do Direito de Família, o qual busca se adequar as necessidades de cada sociedade, visto que, a família é a base todas as civilizações. Em contraposto ao modelo autoritário e patriarcal que anteriormente definia as relações familiares, o atual modelo de família é fundamentado em preceitos como a igualdade no seio familiar, solidariedade e respeito à dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988 reserva valores aos membros familiares, reconhecendo a organização social familiar formada a partir de laços sangüíneos, jurídicos ou afetivos, garantindo-lhes desta maneira, a assistência necessária para a manutenção da organização familiar.

1.1 O Código Civil de 2002

O novo código Civil de 2002 apresentava em seu conteúdo as inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988, enfatizando a igualdade entre os pais no interior do poder familiar (art. 1.511 do Código Civil de 2002). Esse código encaminha os pais a uma determinada “paternidade responsável” e à manutenção de uma unidade familiar concreta, em que a afetividade se sobrepõe a qualquer fator, incluindo a verdade biológica, tanto que a Lei n. 12.010, de 2009 (Lei da Adoção), conceitua família extensa como “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”. Paulo Nader (2017) defende que não há possibilidade de se fazer uma definição concreta da família, tendo em vista sua complexidade e as constantes mudanças dos costumes; entretanto, reconhece que pode ser considerado família um grupo composto por mais de uma pessoa, as quais convivem com o objetivo de seu desenvolvimento, sendo solidárias umas com as outras, ou também podendo ser consideradas como família as pessoas que descendem umas das outras ou de um tronco comum.

“Uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva, a não discriminação de filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar, e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar.” (p.37 - 38).

Assim, o Código Civil de 2002 destina um título para reger o direito pessoal, e outro para a disciplina do direito patrimonial da família. Traz, ainda, a regulamentação da união estável como entidade familiar, reafirma a igualdade entre os filhos em direitos e qualificações, como consignado na Constituição Federal, atenua o princípio da imutabilidade do regime de bens no casamento, limita o parentesco na linha colateral, até o quarto grau, por ser este o limite estabelecido para o direito sucessório, regula a dissolução da sociedade conjugal, entre outras regulamentações. As inovações exemplificadas trazem uma visão das modificações introduzidas no Direito de Família brasileiro ao longo das décadas. Essas apresentam a importância da função do papel da família na demonstração da igualdade e da equidade entre cônjuges e filhos com relação à guarda, educação e a promoção do desenvolvimento do menor de idade, tornando-se perceptível a grande evolução da família e de seu conceito ao longo da história, demonstrando-se que essa tende a se modificar com a necessidade da sociedade.

Carlos Roberto Gonçalves ainda expõe que:

“Há na doutrina, uma tendência de ampliar o conceito de família, para abranger situações não mencionadas pela Constituição Federal. Fala-se, assim, em:

- a) Família matrimonial: decorrente do casamento;
- b) Família informal: decorrente da união estável;
- c) Família monoparental: constituída por um dos genitores com seus filhos;
- d) Família anaparental: constituída somente pelos filhos;
- e) Família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo;
- f) Família eudemonista: caracterizada pelo vínculo afetivo.” (Gonçalves, 2018, p. 39 – 40).

A família é importante, visto que, possibilita a seus membros a autodeterminação como sujeito autônomo, sendo indispensável para a garantia da sobrevivência, da proteção integral dos membros pertencentes à mesma e da manutenção dos laços afetivos, independentemente do arranjo familiar ou de sua estrutura. Na família são criados os suportes afetivos e materiais necessários para o desenvolvimento e bem-estar de seus membros. Essa desempenha um

papel direto na educação formal e informal, pois dela são absorvidos valores éticos, morais e sociais.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL

Nas ações de divórcio, além da dissolução do matrimônio, surgem questões que necessitam ser resolvidas pelo casal, principalmente quando essas questões envolvem os filhos gerados pelo casal, visto que, no decorrer da dissolução do matrimônio o casal precisará tentar resolver os problemas para não necessitarem ter um vínculo direto, como a divisão dos bens; as questões envolvendo filhos menores ou incapazes, a modalidade de guarda e regulamentação de visitas. Em alguns casos, o casal supera os problemas que ocasionaram o divórcio, tornando mais fáceis as decisões, mas em alguns casos não, e é na ação de divórcio que eles tentam se resolver ou acabam gerando mais intrigas, alcançando o ponto de um dos genitores utilizar o filho de ambos para que, de alguma forma, afete o outro. A alienação ocorre, na maioria das vezes, quando o casal rompe com o relacionamento e ainda existem mágoas por uma das partes ou a não aceitação do fim do relacionamento, passando, assim, a tentar afastar o filho do seu ex-cônjuge, denegrindo a imagem deste e muitas vezes até impedindo as visitas e qualquer tipo de contato com filho. Entre os anos de 2016 para 2017, o número de processos por alienação parental cresceu 5,5%, saltando de 2.241 para 2.365, segundo dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.¹

A alienação parental, prevista no art. 2º da Lei Nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, é exercida por um dos genitores ou por indivíduos que possuam relações interpessoais com o menor dentro do ambiente familiar, de modo que esse se negue a manter contato com o genitor alienado sem justificativa aparente, buscando, assim, afastá-lo da vida do cônjuge que não possui sua guarda, interferindo na convivência entre eles, ferindo, desta maneira, o dever de cuidado assegurado ao menor pela Constituição.

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as crianças com até doze anos incompletos são mais suscetíveis à implantação de falsas memórias. Assim sendo, Silvio de Salva Venosa conceitua a alienação parental como o abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos, traduzindo o lado sombrio da separação dos pais. “O filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor.” (VENOSA, 2018). Estima-se que mais

¹ JORNAL DA EPTV; 2ª Edição; 25 de Abril de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/aumento-do-numero-de-processos-por-alienacao-parental-mostra-que-familias-estao-mais-informadas-diz-oab.ghml>

de 20 milhões de crianças no mundo sofram este tipo de violência² e nos Estados Unidos foi avaliado que 80% dos filhos de pais divorciados já sofreram com algum tipo de alienação parental.³

O artigo 2º da Lei nº 12.318 apresenta um rol exemplificativo de situações consideradas como alienação parental, entre elas esta o ato de dificultar o contato do filho com o outro genitor. Por ter caráter exemplificativo, existe a possibilidade do juiz ou perito reconhecerem como alienação parental outros atos que não estão expostos no rol.

A referida lei tem como objetivo conscientizar os pais e coibir a prática da alienação parental tendo em vista que o que se busca é a proteção do menor e lhe garantir o direito fundamental de convivência familiar. Caso o magistrado constate a ocorrência de alienação parental, poderá tomar algumas medidas, dentre as quais estão as previstas nos incisos do artigo 6º da Lei de Alienação Parental, que caracteriza atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental. A respeito deste rol, Silvio de Salvo Venosa (2018) afirma que o do artigo 2º é exemplificativo e que o juiz poderá verificar qual a medida mais adequada a ser aplicado no caso, além da possibilidade de tais medidas serem aplicadas de maneira cumulativa, dependendo da necessidade e especificidade de cada caso.

A prática de alienação parental fere o direito fundamental da criança e do adolescente, privando-os de possuírem uma convivência familiar saudável, prejudicando a relação de afeto com o outro genitor dentro da ordem familiar. Além de tudo, constitui abuso moral contra o menor e infringe os deveres essenciais da autoridade parental, ou que decorrem da tutela ou da guarda (art.3º, Lei 12.318).

2.1 A Síndrome da Alienação Parental

Decorrente da alienação parental surge a Síndrome da Alienação Parental, identificada pelo professor de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia (EUA), Doutor Richard Allan Gardner. Estas não se confundem, pois a Síndrome é resultante da alienação parental e está relacionada aos efeitos psicológicos desencadeados na vítima do processo de alienação parental, como, por exemplo, a depressão e o pânico, podendo ser considerada do ponto de vista psiquiátrico como uma forma de abuso emocional. É possível a reversão da alienação

² SAP - Síndrome de Alienação Parental - O que é SAP.

³ CLAWA, S.S.; RIVIN, B.V.; 1991.

quando não instalada a síndrome, mas para isso é preciso que a criança receba ajuda psicológica, mas quando a síndrome já se encontra instalada, é dificilmente revertida.⁴

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) deve ser caracterizada como síndrome, pois tem um conjunto de sintomas que aparecem na criança. O diagnóstico dessa deve ser realizado por um especialista verificando a presença de alguns fatores, como a campanha degradante contra o genitor alienado, gerando uma desvalorização do mesmo, racionalizações frívolas para a depreciação, falta de ambivalência, a existência do fenômeno do “pensador independente”, ou seja, a criança pensa que a decisão para a rejeição é dela, o apoio automático ao genitor alienador no conflito parental, ausência de culpa sobre a crueldade a e a exploração contra o genitor alienado, a presença de encenações e a propagação da difamação aos amigos e à família do genitor alienado. Como em outras síndromes, há na Síndrome da Alienação Parental uma causa anterior, a programação por um genitor alienante, conjuntamente com contribuições adicionais da criança programada⁵.

Existem três tipos de Síndrome de Alienação Parental: leve, moderada e grave. No tipo leve, a alienação é relativamente superficial, a criança concorda com visitação, mas é crítica e insatisfeita com o progenitor vitimado. No tipo moderado, a alienação é maior, a criança é mais agitada e desrespeitosa, e a campanha de difamação pode ser quase contínua. No tipo grave, a visitação pode ser impossível, pois a criança é muito hostil, ao ponto de se tornar fisicamente violenta com o genitor alienado.⁶

Quando o juiz verificar um possível sinal da Síndrome da Alienação Parental, ele poderá segundo a Lei 12.318, escolher entre algumas hipóteses, entre elas apresenta-se a declaração da ocorrência de alienação parental e advertir o alienador, ampliando o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipulação de multa ao alienador; podendo determinar acompanhamento psicológico ou biopsicossocial para o menor; gerando também a hipótese de determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; e, em alguns casos, declarar a suspensão da autoridade parental.

3. MODALIDADES DE GUARDA

“Conforme pode ser extraído da legislação em vigor, a guarda é um desdobramento do poder familiar e traduz um conjunto de obrigações e direitos em face da criança ou adolescente, de

⁴ RICHARD ALLAN GARDNER; 2002

⁵ RICHARD ALLAN GARDNER; 2002

⁶ ALENCAR FREDERICO MARGRAF e MEG FRANCIELI SVISTUN; 27 de abril de 2016

assistência material e moral” (PEGHIN, Guarda compartilhada, p.47, 2018). A guarda é um dever de assistência material, moral e educacional previsto no ECA e para a determinação da modalidade de guarda mais adequada prevalece o interesse do menor. A guarda será conferida àquele que detiver melhores condições morais e psicológicas para cuidar da prole. A guarda dos filhos menores pode ser unilateral, alternada ou compartilhada, prevista pelos artigos 1583 e 1590 do Código Civil.

A regra, atualmente, é a guarda compartilhada, pois com o divórcio não se altera o poder familiar, mas é o guardião quem delibera sobre os aspectos da educação do filho. O outro continua sendo titular do poder familiar, tanto que se discordar de alguma coisa prejudicial ao filho poderá acionar o Poder Judiciário para sanar a divergência, tornando, assim, como regra, a guarda compartilhada.⁷

O guardião do menor poderá ser qualquer dos pais, avós ou mesmo estranhos, sendo que o regime de visitas para quem não ficar com a guarda está previsto no art. 1589, 1ª parte, CC, dissertando sobre a repartição das férias escolares e dias festivos. O guardião tem poder familiar sobre o menor; ao outro, que não detém a guarda, cabem apenas os direitos de visita e de fiscalização à criação do filho, entende-se desse modo o direito de visita como uma subespécie de guarda.

3.1 A guarda unilateral

A guarda unilateral é definida como a modalidade de guarda atribuída a apenas um dos genitores ou outra pessoa que o substitua, ficando este responsável pela criança ou adolescente, como previsto no artigo 1.583, parágrafo primeiro do Código Civil, “in verbis”: “Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º).”

A guarda unilateral, então, é uma modalidade muito utilizada. Um dos cônjuges, ou alguém que o substitua, tem a guarda, enquanto o outro tem, a seu favor, a regulamentação de visitas. Tal modalidade apresenta o inconveniente de privar o menor da convivência diária e contínua de um dos genitores. (GONÇALVES, 2018). Silvio de Salvo Venosa também traz uma ressalva a qualquer sentimento de livramento que um dos genitores possa sentir por não ser o guardião no menor, pois “[...] fato de alguém estar com a guarda unilateral não libera o outro genitor dos deveres básicos da paternidade, devendo estar sempre atento à proteção dos

⁷ CEOLIN, 2018. A guarda compartilhada na prática após a Lei 13.058/2014.

interesses dos filhos.” (VENOSA, 2017, p.193). E, apesar de, como exposto, não eximir os genitores de atenção com os cuidados do menor, atribui uma responsabilidade maior ao guardião, devendo este estar sempre atento aos acontecimentos na vida do menor, zelando por sua educação, saúde, desenvolvimento pessoal e profissional dentre outras várias particularidades que merecem atenção. Deve-se atender ao princípio do melhor interesse da prole para sua determinação, em se tratando do estabelecimento de guarda unilateral.

3.2 A guarda compartilhada

A guarda compartilhada foi introduzida em nosso ordenamento jurídico com a Lei nº 11.698, de 13 de julho de 2008, e modificou o artigo 1583, parágrafo primeiro do Código Civil, dando-lhe a seguinte redação: “Art. 1583. A guarda será unilateral ou compartilhada. [...] § 2.º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e interesses dos filhos.”

“[...] faz-se fundamental indicar quais princípios norteiam o instituto.

a) Princípio da Autonomia: a guarda não é mais vinculada somente ao poder, mas decorre deste. Assim, tem-se uma forma autônoma de proteção, ainda que transitória. Tal justificativa tem como fundamento que tanto a guarda de fato (art. 33 do ECA) como a de direito devem zelar pela dignidade da criança.

b) Princípio da inalterabilidade da relação pai e filho: a relação é própria e direta, independentemente de estar casado, solteiro etc. (art. 226, § 4º, da CF).

c) Princípio da continuidade da relação (art. 1.591, CC): o vínculo de parentesco é contínuo, ou seja, a maioria não extingue a obrigação alimentar; só muda a presunção de necessidade de alimentos.” (PEGHIN, Guarda compartilhada, p.47- 48, 2018).

Esse modelo de guarda é baseado no poder familiar, ou seja, consiste tal poder no conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos impostos pela lei, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. Os filhos têm uma residência principal, que é de um dos pais, mas pode passar períodos com o outro genitor. Nesse instituto, estão ainda presentes de forma mais notória as decisões conjuntas acerca da educação. Ambos têm a guarda jurídica, mas só um deles tem a guarda material, o conjunto do poder familiar é exercido por ambos, assim, subsiste o casal parental, muito embora tenha

desaparecido o casal matrimonial, visto que persiste a atuação conjunta e consciente dos pais divorciados em prol dos filhos.

“A lei priorizara guarda compartilhada e impõe a igualdade parental. O juiz tem o dever de informar aos pais o seu significado. E, não havendo acordo entre eles, será estabelecido judicialmente o regime de compartilhamento.” (DIAS, 2016, p.879). Um exemplo de aplicação eficaz da guarda compartilhada exposto por Gonçalves (2018) é quando os casais que se separam moram perto um do outro, possibilitando que os filhos frequentem a casa de ambos os pais de maneira livre, quando a alternância de tempo de convívio com o casal se dê de forma alternadamente periódica, passando um tempo na casa de um e um tempo igual na casa do outro. Venosa (2018), explica que nem sempre será possível a adoção desta modalidade de guarda de forma efetiva em casos em que os pais passam a residir em locais distantes, pois às vezes os pais não têm condições financeiras de custear as viagens, afirmando que, nestes casos, o magistrado deverá agir com certa prudência e equilíbrio.

Em relação às obrigações advindas da guarda compartilhada, este regime de compartilhamento não reflete em nada na obrigação alimentar, pois como trata Maria Berenice Dias, “[...] nem sempre os genitores gozam das mesmas condições econômicas. Como as despesas do filho devem ser divididas entre ambos os pais, os alimentos podem ser buscados pela via judicial.” (DIAS, 2016, p. 885).

Desta maneira, observa-se que a guarda compartilhada não altera o poder familiar, além de impor a igualdade parental no convívio entre os filhos e seus genitores, visto que, ambos os pais decidirão conjuntamente sobre o futuro da prole, fazendo com que esses almejem o melhor para o desenvolvimento e amadurecimento dos filhos. O instituto da guarda compartilhada prevê a participação constante dos pais na vida dos filhos, fazendo assim, com que mantenham e criem novas relações afetivas com seus genitores, evitando a ausência de um deles na vida do menor ou uma possível tentativa de alienação parental.

3.3 A guarda alternada

A guarda alternada não está prevista no Código Civil. Ela é uma variação da guarda unilateral, foi uma criação doutrinária e jurisprudencial, por isso não há previsão deste instituto no Código Civil, que prevê apenas a guarda unilateral ou a guarda compartilhada. No instituto da guarda alternada, o pai ou a mãe alternam períodos com a prole, tendo uma “guarda exclusiva” por determinado período de tempo, ou seja, é a alternância de residências. O

menor, então, teria duas residências, permanecendo uma semana com cada um dos pais. Essa modalidade não é muito recomendável, visto que há deslocamento constante do menor, o que pode gerar uma instabilidade emocional e educacional no menor, criando problemas de desenvolvimento na criança ou no adolescente.⁸

⁸ MARTINS E KRUCHINSKI, 2015.
<https://contiekruchinski.jusbrasil.com.br/artigos/187855767/guarda-alternada>

CONCLUSÃO

Realizar uma definição concreta de família é impossível, tendo em vista que dada sua complexidade e as constantes mudanças ao longo da história, entretanto, pode ser considerada família, um grupo de pessoas que convivem com o objetivo de se desenvolver, sendo solidárias umas com as outras ou também podendo ser considerada como família as pessoas que descendem umas das outras ou de um tronco comum.

Deste modo, é perceptível que o Direito de Família regula as relações entre os seus diversos membros e as consequências que delas resultam para as pessoas e bens. O objeto do Direito de Família é o complexo de disposições pessoais e patrimoniais, que se origina do entrelaçamento das múltiplas relações estabelecidas entre os componentes da entidade familiar, assim, a alienação parental, cujo objetivo é a desconstituição da figura paterna ou materna feita por um dos genitores perante a criança ou adolescente, a qual é manipulada no intuito de transformar esse genitor num estranho, sendo motivada a afastá-lo do seu convívio, torna esse afastamento praticado de forma dolosa pela o infante, o qual não percebe que está sendo manipulado a fazer isso. A prática de alienação parental, além de ferir o direito fundamental da criança e do adolescente, privando-os de possuir uma convivência familiar saudável, e prejudicando sua relação com o outro genitor dentro da ordem familiar, fere o art. 1589 do Código Civil, o qual garante ao genitor que não possui a guarda do filho o direito de visitá-lo e de fiscalizar sua educação e desenvolvimento. Além de tudo, constitui abuso moral contra o menor e infringe os deveres essenciais da autoridade parental, ou que decorrem da tutela ou da guarda (Art.3º, Lei 12.318).

O poder familiar é o conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos impostos pela lei, tendo em vista o interesse e a proteção do filho para que esses se desenvolvam em um clima de compreensão e cooperação, visto que essas são condições necessárias para a saúde emocional, física e psicológica das crianças e adolescentes. É de suma importância que os genitores mantenham laços de afeto e participem das decisões na vida de seus filhos através da guarda compartilhada, independentemente dos motivos que levaram ao divórcio, pois é fundamental para o desenvolvimento da pessoa humana a manutenção dos vínculos afetivos, a tendência é que a criança construa laços afetivos com quem cuida dela, pela necessidade de proteção e segurança, assim, a presença é uma das principais fontes responsáveis pela vinculação de afeto.

A guarda unilateral, por ser atribuída a uma única pessoa, priva o menor da convivência diária e contínua de um dos genitores, visto que um dos conjugues possui a guarda, enquanto o outro tem a seu favor a regulamentação das visitas a seus filhos. Contudo, com uma convivência programada pelas visitas, que em grande parte ocorrem de quinze em quinze dias, o menor cria laços afetivos tênues com o conjugue que não possui efetivamente sua guarda, dando margens para a instalação da alienação parental e para a criação de um relacionamento não consolidado entre pais e filhos.

A guarda alternada não está prevista no Código Civil, contudo ela consiste na alternância de residências do menor por um período de tempo determinado, entretanto, essa modalidade não é recomendável, pois pode gerar instabilidade emocional e comportamental no menor, desencadeando problemas psicológicos. Essa não é muito utilizada no ordenamento jurídico brasileiro, pois não se expressa em prol da garantia de desenvolvimento resguardada pela família ao menor.

Assim, a guarda compartilhada apresenta-se como meio de combate à alienação parental e da síndrome ligada à mesma, pois promove um convívio permanente entre pais e filhos, e no que tange ao poder familiar, ambos os pais são responsáveis pela criação dos filhos e a divisão das responsabilidades sob estes. O Superior Tribunal de Justiça⁹, indica que não há necessidade prévia de um consenso pleno entre os genitores logo no início da instauração da guarda, pois a guarda compartilhada configurará como uma nítida ferramenta de aproximação entre eles. Portanto, cabe ao juiz decidir, sempre visando ao interesse do menor, para determinar a guarda, a quem revelar melhores condições de exercê-la, bem como para garantir o desenvolvimento do infante, como para suspender ou destituir os pais do poder familiar, quando faltarem aos deveres a eles inerentes.

⁹ STJ - Superior Tribunal de Justiça, 25 de junho de 2014. RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.596 - RS 2013/0376172-9. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 25/06/2014. Acesso em 30 de setembro de 2019. Disponível em STJ: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/6357/3/STJ%20RESP%201.428.596.pdf>

Referências

COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 18 de agosto de 2019.

GARDNER, Richard A. **A negação da síndrome de alienação parental também prejudica as mulheres**. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02a.htm>. Acesso em: 21 de setembro de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. Ed. v.6. São Paulo: Saraiva, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito Civil: direito de família**. v.5. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 18.ed. v.5. São Paulo: Atlas, 2018.